



À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM – ME, contra a habilitação da empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME no PREGÃO PRESENCIAL Nº ST-PP001/21, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº ST-PP001/21, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe de pregoão sobre o caso.

Independência – CE, 09 de fevereiro de 2021.

Juliana Lúcia Barros
JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeiro (a)



À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº ST-PP001/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM – ME

O (A) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria do TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM – ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da licitante SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que o Município de Independência lançou a licitação de nº ST-PP001/21, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PANIFICAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.”*

Neste mote, insurge-se a recorrente em face da decisão que habilitou a empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que a referida licitante não teria apresentado o verso do requerimento de empresário devidamente



autenticado e que não apresentou termo de autenticação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme observa-se do excerto abaixo retirado da peça recursal:

“De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

- A) Sem autenticação do verso no Requerimento do Empresário;*
- B) Não apresentou o Termo de Autenticação da Abertura e Encerramento do Livro Diário*

Com isso, analisando a habilitação da proponente SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME, inscrita no CNPJ: 00.167.217/0001-90, percebemos que a mesma não apresentou o documento supracitado.” (grifo)

Pleiteia, assim, a recorrente que seja reformada a decisão que habilitou a empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME, tornando-a inabilitada para participar do certame em epígrafe, conforme observa-se do trecho abaixo transcrito das razões recursais:

“De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME, inscrita no CNPJ: 00.167.217/0001-90 inabilitada para prosseguir no pleito” (grifo)





Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

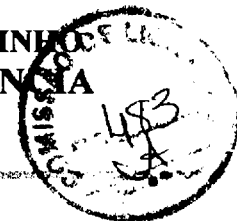
Com fito de melhor esclarecer os pontos aduzidos na peça recursal, apresentaremos a presente resposta em tópicos, conforme segue.

I - DA AUTENTICAÇÃO DO VERSO DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Neste mote, impera destacar que a empresa recorrente alega que a licitante SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME não teria adimplido às condições fixadas em Edital para que fosse habilitada para o certame em epígrafe, vez que não teria apresentado o verso do requerimento de empresário autenticado.

Sobre o alegado, ao reanalisarmos os documentos de habilitação da empresa supracitada, temos a informar que o verso do documento em questão, de fato, não se encontra com autenticação cartorária, mas, em verdade, se trata de meras instruções de preenchimento, não havendo qualquer informação relevante que interfira na análise no bojo deste certame, não integrando o documento em matéria, em teor.



Deste modo, não se faz motivo apto à inabilitação da empresa vencedora, assim se assentando em atenção ao princípio do formalismo moderado, que, nos ensinamentos de **Odete Medauar**, afigura-se:

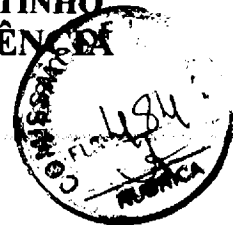
"em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."¹ (grifo)

É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.²

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

² STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins



Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor **Hely Lopes Meireles**:

*"(...) não se anula o procedimento diante de **meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)**". (grifo)³*

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela ratificação do julgamento inicial, mantendo a habilitação da empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME, no que se refere ao tópico em análise.

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL REFERENTE AO LIVRO DIÁRIO

In casu, alega a recorrente que a empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em desconformidade com as exigências editalícias, vez que estes, segundo a empresa recorrente, não estariam acompanhados do termo de autenticação da Junta Comercial.

Sobre o tema, faz-se mister transcrever o item editalício que versa sobre a exigência em análise, *In verbis*:

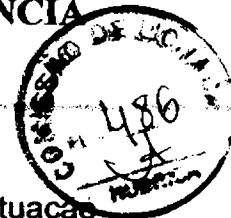
³ Meiles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, editora Malheiros, pág. 248.



"6.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;"

Destarte, ainda que os termos de abertura e encerramento do livro diário não tenham sido apresentados acompanhados do termo de autenticação, impende salientar que a veracidade dos documentos supracitados é facilmente aferível pelo Portal de Serviços da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, através do número de protocolo constante do rodapé das peças em questão, pelo que, mais uma vez, há que ser averiguada a questão apontada pela recorrente sob a ótica do formalismo moderado, não sendo afetada a análise do balanço patrimonial e da capacidade econômico-financeira da empresa recorrida. Portanto seria desarrazoado e de demasiado apego ao formalismo se esta comissão inabilitasse a empresa SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME para o certame em epígrafe.



Neste mote, em atendimento aos princípios norteadores da atuação pública, em especial ao princípio do formalismo moderado, decide esta comissão por ratificar o posicionamento dantes proferido, mantendo HABILITADA para participar do procedimento licitatório em tablado a empresa **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, ratificando a decisão dantes proferida, mantendo HABILITADA para participar da licitação em epígrafe a empresa **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME.**

Independência – CE, 09 de fevereiro de 2021.


JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeiro (a)